

Nº 19.16.2047.0042602/2024-95/ 2024

Parecer nº 02/2025 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: A Câmara Regional de Óptica e Optometria de Minas Gerais (CROO-MG), indaga sobre a possibilidade do profissional de Optometria realizar consulta em estabelecimentos óticos/ comércio varejista de artigos óticos.

EMENTA: Optometrista - CAOSAUDE - Vigilância Sanitária de Minas Gerais - eventos itinerantes "Catarinas" - risco à saúde e segurança dos consumidores - Código de Defesa do Consumidor - publicidade abusiva/ enganosa - venda casada - ADPF 31.

No dia 25 de março de 2024, às 15h 30 min, ocorreu, na sede do Procon-MG, reunião da Coordenação do Procon-MG com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Saúde (CAOSAUDE), representantes da Câmara Regional de Óptica e Optometria de Minas Gerais (CROO-MG) e a Vigilância Sanitária de Minas Gerais, tendo como pauta: possibilidade do optometrista realizar consulta em estabelecimentos óticos/comércio varejista de artigos óticos.

Realizada a reunião, deliberou-se pela elaboração de um parecer em conjunto entre o CAO Procon-MG e o CAOSAUDE, para análise do tema. No âmbito das relações de consumo, o Procon-MG analisaria a possível existência de irregularidades durante a realização, do evento itinerante "Catarinas", em diversos municípios de Minas Gerais.

1. RELATÓRIO

A Câmara Regional de Óptica e Optometria de Minas Gerais (CROO-MG) denunciou, no ID 7224940 ("Relatório Catarinas"), a ocorrência dos citados eventos em ambientes inapropriados, como igrejas e casas de evento que não cumprem normas básicas de sanitarismo e não possuem alvará de funcionamento ou funcionam com CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) inadequado.

Destacou que a realização dos eventos ainda conta com a presença de profissionais sem a formação (técnica e acadêmica) necessárias para o atendimento dos usuários/pacientes; e que a realização de exames de acuidade visual no citado evento é condicionada à venda de artigos óticos diversos, como óculos e próteses, o que caracterizaria venda casada.

Informou, ainda, que o evento "Catarinas" teria, a princípio, um cunho social, mas o que se vê na prática é a realização de atividades com interesse financeiro, que não se atentam à adequação do ambiente para proteção do paciente/consumidor; e nem respeitam práticas de concorrência leal de mercado.

Entre as páginas 8 e 30 do ID 7524940, a CROO-MG citou parte dos serviços divulgados e prestados nos eventos "Catarinas".

Já entre as páginas 31 e 47 a Câmara citou e demonstrou quais informações foram verificadas durante a realização dos eventos.

Por fim, afirmou que a CROO-MG, em parceria com seus associados e outros membros da sociedade civil, constantemente vêm lutando para coibir a organização e realização dos eventos; entretanto, mesmo com o sucesso no cancelamento de mais de 400 (quatrocentos) eventos, verificaram que os organizadores dos "Catarinas" voltam a realizar os eventos, com outras denominações, em cidades diferentes.

Por estas razões requereram:

- 1) O envio das manifestações para o órgão estadual de Vigilância Sanitária competente, bem como para o Procon-MG, para que opinem sobre os fatos trazidos;
- 2) A elaboração de uma nota técnica sobre as possíveis ilegalidades ocorridas nos citados eventos para orientação dos órgãos públicos competentes para lidar com o caso;
- 3) A definição de um procedimento que determine o modo mais adequado de encaminhamento das denúncias trazidas pelos associados do CROO-MG, visando dar mais efetividade à fiscalização do cumprimento das normativas legais e consequente imputação de penalidades administrativas, cíveis e criminais aos responsáveis;
- 4) A elaboração de campanha conjunta de conscientização sobre regras legais garantidoras de saúde visual e direito do consumidor em diversos setores da sociedade civil.

É breve o relato.

2. ANÁLISE

2.1 - Do pedido encaminhado para o CAOSAUDE

No ID 7132193 a CROO-MG formulou requerimento de emissão de parecer sobre a regularização do exercício da profissão de optometrista para o Ministério Público de Minas Gerais, através do CAOSAUDE, bem como pediu a uniformização do entendimento sobre o assunto pelas coordenações dos órgãos.

Foram constatadas divergências nos posicionamentos do MPMG, que de forma desuniformizada, não vêm observando o conteúdo decisório da ADPF 131, julgada pelo STF em junho de 2020, ao afirmar que:

[...] “a prática profissional (dos optometristas) está limitada às práticas e atividades não privativas de médico oftalmologista” [...]*

A Câmara ainda argumentou que inúmeros pareceres do Ministério Público não observam o conteúdo da ADPF 131. Ainda ferem o art. 5º, inciso XIII, da CF/88; e a Lei Federal 12.842/13, em especial o art. 4º, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Sobre o assunto, o CAOSAUDE publicou a Informação Técnica-Jurídica Nº 02/2024 (ID 7840336), momento em que concluiu que:

[...] “3. CONCLUSÕES O julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADPF 131/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão, autorizou que os optometristas com ensino superior, formados em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, exerçam a sua profissão e possam atuar na atenção primária à saúde da visão. Por conseguinte, as vedações contidas nos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/1932 e nos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934 não se aplicam aos profissionais com formação de nível superior, passando a valer somente para aqueles que não detenham tal qualificação.

Destaca-se que a decisão foi proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade , o que significa dizer que tem efeito vinculante, oponível, portanto, erga omnes.

Em se tratando da eventual ocorrência do evento denominado “Catarinas” nos municípios do Estado, tendo em vista denúncias de irregularidades encaminhadas a este Centro de Apoio, em especial, do potencial exercício, de modo irregular, de atividade de profissional da saúde em ambiente insalubre, potencialmente danosa ao usuário, sugere-se aos Promotores de Justiça de Defesa da Saúde que sejam os municípios orientados a procederem à fiscalização por meio da vigilância sanitária para verificação do atendimento aos requisitos sanitários vigentes, bem como aferir a existência de habilitação/capacitação legal do profissional da saúde atuante.

Ainda, poderá ser requisitada, junto à Gerência Regional de Saúde (GRS), fiscalização da VISA Estadual de forma suplementar quando presente conflito de interesses ou incapacidade técnica da VISA Municipal.

Quanto à verificação da existência de irregularidades no âmbito das relações de consumo, sugere-se que seja dada ciência aos Órgãos de Defesa do Consumidor da realização do evento “Catarinas” no município para

2.2 - Dos eventos "Catarinas"

De acordo com o narrado pela CROO-MG no ID 7172198, os eventos "Catarinas" são reuniões ilegais de cunho comercial, e não social, entre profissionais ópticos, oftalmologistas e optometristas, que em conjunto com sociedades empresárias, exercem ilegalmente a profissão de optometrista e condicionam a realização de atividades de atenção primária da saúde visual à compra de artigos diversos, sem a presença de responsável técnico competente.

Nas palavras da própria Câmara:

[...] nestes eventos o que se verifica é a associação de profissionais para a prática de ação comercial vedada pela lei [...] onde seus executores se escondem atrás do manto das "obras sociais" para a real prática de atividade com interesse financeiro, freqüentemente em prejuízo da saúde pública e do consumidor. [...]

Analisando a manifestação inserida no PAAF, nota-se que os eventos "Catarinas" possuem vários nomes, como "Projeto Saúde Ocular Solidária"; "Projeto Olhar Social"; "Projeto Visão para todos"; "Programa Visão Saudável" e "Projeto Boa Visão".

Nas imagens que acompanham o relato, também foi possível notar a realização dos eventos em locais sanitariamente inadequados para a prestação dos serviços de atenção primária à saúde visual, bem como a venda a artigos diversos, o que corrobora a denúncia. Contudo, não foram anexados comprovantes sobre a imperícia dos prestadores de serviços.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Do exercício da profissão de optometrista

Como apontado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), o julgamento dos Embargos de Declaração apostos na ADPF 131/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão, autorizou o exercício da profissão de optometrista, com atuação na atenção primária à saúde visual, somente para os profissionais com ensino superior na área, formados em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Desta forma, as vedações previstas nos arts. 38, 39 e 41 do Decreto Federal 20.931/32; e nos arts. 13 e 14 do Decreto Federal 24.492/34, somente são aplicadas aos profissionais que não possuam a qualificação/ensino superior na área.

O exercício da profissão/das atividades, em desconformidade com os citados dispositivos, constitui ilícito civil; e a prestação dos serviços pelos prestadores imperitos, em eventos populares/sociais, de cunho comercial, e de forma reiterada, caracteriza tanto a falha na prestação de serviços, por fraude e falta de capacitação profissional; como potencial crime contra a saúde pública.

3.2 - Da falha na prestação dos serviços

Uma falha na prestação do serviço ocorre quando o fornecedor^[1] não cumpre suas obrigações, que podem estar relacionadas à qualidade, quantidade, segurança ou prazo de entrega. Ou seja, ela ocorre quando o serviço prestado não atende às expectativas razoáveis do consumidor; não cumpre com os padrões de qualidade e segurança presumidos; ou viola os termos acordados entre as partes.

Sobre a responsabilidade do prestador de serviços, já julgou o TJMG:

[...] Os fornecedores de serviços têm a obrigação de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de falha na prestação dos seus serviços, devendo responder pelos danos morais causados a seus clientes, decorrentes da prestação de serviço defeituoso; [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.010234-4/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em

A prestação de serviço por profissional imperito e inabilitado caracteriza falha passível de indenização, na medida em que se pressupõe que somente o agente que se submeteu a processo preparatório é capaz de exercer determinada atividade. Ou seja, trata-se de dano presumido (ou *in re ipsa*) contra o consumidor, já que a própria ocorrência do evento (exercício de atividade por imperito profissional) é suficiente para comprovar a existência do prejuízo.

Isso porque, de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano *in re ipsa* é configurado quando fica comprovada a prática do ilícito (no caso, exercício profissional desautorizado por falta de qualificação e em local inadequado/insalubre para a realização da atividade), sendo prescindível a comprovação da violação dos direitos morais e materiais da vítima ou da coletividade.

Os eventos "Catarinas", ao permitirem a presença e o exercício de atividades por profissionais desautorizados, em local inadequado, presta serviço falho ou defeituoso e gera dano presumível (*in re ipsa*) ao consumidor, que em situação de vulnerabilidade, tem a sua saúde posta em perigo pela prática de exercício ilegal da medicina pelos agentes prestadores de serviço no evento (artigos 132 e 282 do Código Penal).

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 – Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

3.3 - Publicidade abusiva ou enganosa

O art. 37 do Código de Defesa do Consumidor afirma que toda publicidade, enganosa ou abusiva, é proibida.

Por enganosa entende-se, pelo diploma legal, toda modalidade de informação ou comunicação publicitária, inteira ou parcialmente falsa, por ação ou omissão de qualquer modo, capaz de induzir o consumidor ao erro sobre as características do produto ou serviço prestado.

Já a publicidade abusiva é entendida por toda aquela discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, que explore o medo ou a superstição; que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência de criança; que desrespeita valores ambientais; **ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança.**

Os eventos "Catarinas", pelo relatado na manifestação da CROO-MG, são ações comerciais acobertadas pela questão beneficente, apresentados como projetos sociais voltados para públicos vulneráveis ou de baixa renda, mas que visam o lucro, ainda que praticando valores em desconformidade com o apresentado no mercado. Eles ainda contam, como já narrado, com agentes que praticam ilegalmente o exercício da medicina e na optometria.

Estas considerações são indispensáveis para demonstrar que:

- 1) o público-alvo dos eventos é composto, majoritariamente, por pessoas em situação de vulnerabilidade que, alcançados pela publicidade realizada, comparecem nos eventos para realizar exames de vista e adquirir artigos ópticos por valores mais acessíveis;
- 2) presume-se que a realização do evento é legal; conta com profissionais autorizados; e acontece em ambientes adequados, em conformidade com as normas médicas, sanitárias e municipais, não representam risco à saúde dos consumidores.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - [...] - PROPAGANDA ENGANOSA - COMPROVAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - [...] - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO NO CASO.

1. É enganosa a publicidade que transmite informações inverídicas ou omissas capazes de incutir no consumidor uma falsa noção da realidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.324643-8/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 22/05/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - [...] - PROPAGANDA PROMOCIONAL - [...] - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ADEQUADA - PROPAGANDA ENGANOSA - CARACTERIZAÇÃO - [...] - ABUSIVIDADE [...].

- A publicidade se caracteriza como enganosa quando não há informação clara, de caráter publicitário, ou por omissão, sobre determinado produto ou serviço, ainda que seja de natureza promocional, capaz de induzir o consumidor a erro.

[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.228111-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2024, publicação da súmula em 11/07/2024)

O consumidor, ao ter acesso à campanha publicitária sobre evento de caráter supostamente social, pressupõe que, pela natureza dos serviços prestados, o evento ocorrerá de forma legal e regular, respeitando toda a normativa vigente.

Ao comparecer ao evento, em decorrência da publicidade divulgada, ele jamais esperará ter a saúde ou integridade posta em risco, ainda mais se tratando consumidor em condição de vulnerabilidade. Isto porque a publicidade, quando regular, não induz o consumidor a adquirir produtos ou serviços que ele não adquiriria se estivesse bem informado.

Desta forma, se tratando de evento que ocorre em ambientes inadequados, potencialmente lesivos à saúde visual/ocular do consumidor; e conduzidos por pessoas incapacitadas para exercer as atividades ou profissões afetas à finalidade do evento, há que se falar na ocorrência de publicidade enganosa e abusiva, que expõe o consumidor à situação prejudicial e perigosa para sua saúde e segurança, clínica e financeira.

3.4 - Das práticas Abusivas: Venda Casada

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor afirma que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

[...] IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

A prática abusiva denominada “venda casada” consiste em atrelar o fornecimento de um produto ou serviço a outro, que usualmente é comercializado separadamente, de forma a compelir o consumidor a aceitá-los em razão de sua necessidade ou vulnerabilidade.

Analisando a manifestação anexada ao ID 7172198, é possível perceber a presença de artigos ópticos diversos, como armação de óculos, em exposição para venda no mesmo ambiente em que são realizados exames de vista. Especificamente na página 43, foi apresentado anúncio de evento com os seguintes dizeres, em destaque:

"Exame de vista grátis, na compra dos óculos".

Os eventos "Catarinas" são voltados para pessoas de baixa renda, pois se tratam de ações supostamente "sociais", o que presume que o público-alvo é, naturalmente, vulnerável.

Estando caracterizada a vulnerabilidade do consumidor, e comprovando o condicionamento da prestação dos serviços de exame de vista à compra de artigos ópticos diversos, verifica-se a prática abusiva de venda casada.

Neste sentido, o TJMG já julgou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - [...] - CDC - [...] - PRÁTICA COMERCIAL ILÍCITA ADOTADA PELA RÉ - PUBLICIDADE ENGANOSA, INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO E VENDA CASADA - VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVISTO NA LEI Nº 8.078/1990 - VERIFICAÇÃO - [...] - REPARAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA [...]

[...] Verificado dos autos que a Ré veiculou propaganda enganosa, induziu o Consumidor a erro e concretizou venda casada, agindo em manifesta transgressão ao direito constitucional previsto no art. 5º, XX, da CF, e ao Princípio da Boa-fé contratual(...), a Requerida deve ser condenada a restituir ao Postulante todas as quantias/contribuições por ele arcadas.

[...] - Na fixação do valor de indenização por danos morais são observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com a conduta lesiva e as suas repercussões. Ainda, necessário considerar a Teoria do Ilícito Lucrativo, de maneira que a quantia condenatória também alcance as suas funções de punição, desestímulo e pedagógica, bem como os parâmetros jurisprudenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.543561-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021)

4. CONCLUSÃO

As práticas de "publicidade abusiva ou enganosa" e "venda casada" são práticas infrativas previstas na Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O exercício irregular de profissão vinculada à conclusão de curso de ensino superior na área da saúde é crime formal contra a saúde pública e representa falha na prestação de serviço, seja ele remunerado ou não, assim como a prestação do serviço em ambiente inadequado, insalubre e potencialmente lesivo à saúde e à segurança do consumidor.

Assim sendo, tendo em vista as denúncias encaminhadas ao Procon-MG; e uma vez verificada as irregularidades no âmbito das relação de consumo, sugere-se às autoridades administrativas das comarcas em que os eventos "Catarinas" ocorrem que:

- 1.** Sejam os municípios orientados a procederem pela fiscalização por meio da vigilância sanitária municipal/estadual para verificação do atendimento ao requisitos sanitários vigentes, bem como aferir a existência de habilitação/capacitação legal do profissional de saúde atuante;
- 2.** Seja instaurada Investigação Preliminar, com base nas informações narradas na manifestação de ID 7172198, nos termos da Resolução PGJ Nº 57/2022, para apurar as ilegalidades praticadas na organização reiterada dos eventos "Catarinas";
- 3.** Seja dada ciência à(s) Promotoria(s) competentes sobre a ocorrências dos crimes de fraude e crime contra a saúde pública, praticados pelos agentes não autorizados ao exercício das profissões de saúde que prestam serviços nos eventos "Catarinas", bem como pelos organizadores dos eventos.

Belo Horizonte -MG, 15 de abril de 2025.

Fernando Lucas de Almeida Pereira
Assessor Jurídico

Gabriel Araújo de Mesquita
Estagiário de Pós-Graduação

De acordo com o parecer, após revisão.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2025.

Christiane Pedersoli
Coordenadora

[1] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 15/04/2025, às 16:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR JURIDICO**, em 15/04/2025, às 16:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8306399** e o código CRC **84C5C288**.